

Catalina Botero Marino

Relatora Especial sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Direito de Acesso à Informação Relativa a Violações em Massa de Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Um dos temas de maior importância e complexidade que deve enfrentar os processos de transição para a democracia é o referente à realização dos direitos à verdade, à justiça e à reparação das vítimas de violações de direitos humanos, cometidas durante o regime que se pretende superar. Neste artigo¹ vou me referir a um dos muitos assuntos que essa problemática suscita: o direito das vítimas ao acesso à informação relativa a graves violações de direitos humanos e, em especial, à informação sobre os desaparecimentos forçados de

seus familiares. A tese sustentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a CIDH” ou a “Comissão”) e sua Relatoria Especial – e que vou apresentar aqui utilizando fragmentos textuais de documentos que temos elaborado – é que, em qualquer circunstância, mas especialmente nos processos de transição para a democracia, as vítimas e seus familiares têm direito de conhecer a informação sobre graves violações de direitos humanos que se encontrem nos arquivos do Estado. Inclusive se os referidos arquivos se encontram nas agências de segurança ou em entidades militares ou de polícia. Vou também explicar as

razões que têm tido tanto a CIDH como a Relatoria Especial, em seus diferentes relatórios, para sustentar essa tese e quais são as obrigações estatais decorrentes das mesmas.

O artigo está dividido em três partes. Na primeira parte exporei os argumentos mais relevantes com base nos quais é possível sustentar que as vítimas de graves violações aos direitos humanos e seus familiares têm direito a conhecer a informação sobre tais tragédias, inclusive quando esta se encontra sob custódia de entidades militares ou de polícia. Em segundo lugar, descreverei as obrigações especiais que cabem ao Estado, para tornar realmente efetivo este direito. Finalmente, e de maneira muito breve, indicarei quais devem ser as características de um regime legal para satisfazer o direito de acesso à informação em matéria de direitos humanos, em conformidade com os padrões internacionais.

AS VÍTIMAS DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OU SEUS FAMILIARES TÊM DIREITO A TER ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE TAIS VIOLAÇÕES QUANDO ESTA SE ENCONTRA NOS ARQUIVOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DO ESTADO?

O direito de acesso à informação é um direito fundamental protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana. A Corte Interamericana tem estabelecido que o referido artigo, ao estipular expressamente os direitos a “buscar” e “receber” “informações”, protege o direito que tem toda a

pessoa de ter acesso à informação sob o controle do Estado, com as condições autorizadas sob o estrito regime de restrições estabelecido no referido instrumento.² Trata-se de um direito importante para a consolidação, o funcionamento e a preservação dos sistemas democráticos, razão pela qual tem recebido um alto grau de atenção, tanto dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)³ como da doutrina e jurisprudência internacional.

Pois bem, uma das exceções ao direito de acesso é aquela em que a permissão de acesso a uma determinada informação poderia colocar em perigo a defesa e a segurança nacional. Em alguns casos, os Estados têm recorrido a essa exceção para manter reservada ou secreta, inclusive perante as autoridades judiciais do próprio Estado, informação que permitiria esclarecer graves violações de direitos humanos, como o desaparecimento forçado de pessoas.

É certo que, em alguns casos, há informação de segurança nacional que deve permanecer reservada. No entanto, existem, ao menos, três fortes argumentos segundo os quais o Estado não pode, de maneira alguma, manter secreta a informação sobre graves violações de direitos humanos – especialmente aquelas relacionadas com o desaparecimento forçado de pessoas – e impedir o acesso à mesma por parte das autoridades encarregadas de investigar essas violações ou inclusive pelas vítimas e seus familiares.

Em primeiro lugar, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte” ou Corte IDH), em nenhum caso uma agência do Estado pode negar às autoridades que investigam violações de direitos humanos, informação estatal que possa ajudar a esclarecer tais violações. Em segundo lugar, como disse a Corte, manter os familiares das vítimas de desaparecimento forçado na ignorância sobre a sorte de seus entes queridos, equivale a um ato de “tortura” absolutamente proibido pelo direito internacional. Por conseguinte, se a informação contida nos arquivos estatais contribui para a superação de tal sofrimento extremo, o governo tem a obrigação de entregá-la. Finalmente, em quaisquer circunstâncias, mas especialmente em processos de transição para a democracia, é inadmissível o argumento segundo o qual é necessário manter a reserva sobre as atrocidades do passado para proteger a “segurança nacional” do presente. Nenhuma ideia democrática de “segurança nacional” é compatível com essa tese. Permitam-me explicar cada um dos três argumentos mencionados.

Primeiro argumento: as agências de inteligência não podem ocultar dos juízes e das entidades encarregadas do esclarecimento histórico, informação que permita esclarecer graves violações de direitos humanos

Segundo esse argumento, o Estado não pode negar o acesso à informação referente a graves violações de direitos

humanos a juízes e entidades autônomas de investigação (como, por exemplo, o Ministério Público ou uma Comissão da Verdade⁴). Nesse sentido, no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*,⁵ a Corte Interamericana encontrou provas de que o Ministério da Defesa Nacional havia se negado a fornecer alguns documentos relacionados ao funcionamento e à estrutura do Estado-Maior Presidencial, necessários à continuidade da investigação sobre uma execução extrajudicial. O Ministério Público e os juízes da nação haviam solicitado reiteradamente a referida informação, mas o Ministério da Defesa Nacional negou a entrega, invocando o segredo de Estado regulado pelo artigo 30 da Constituição guatemalteca⁶ e a suposta incineração dos documentos correspondentes.⁷ No parecer da Corte Interamericana afirma-se que

Em caso de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação ou razões de interesse público ou segurança nacional para deixar de fornecer a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação de processos pendentes.⁸

A esse respeito, a Corte Interamericana tomou para si as considerações da CIDH nesse caso, que havia alegado ante o Tribunal o seguinte:

No âmbito de um procedimento penal, especialmente quando se trata da investigação e apuração de ilícitos atribuíveis

às forças de segurança do Estado, surge uma eventual colisão de interesses entre a necessidade de proteger o segredo de Estado, de um lado, e as obrigações do Estado de proteger as pessoas dos atos ilícitos cometidos por seus agentes públicos e a de investigar, julgar e punir os responsáveis pelos mesmos, de outro lado. (...) Os poderes públicos não podem escudar-se sob o manto protetor do segredo de Estado para evitar ou dificultar a investigação de ilícitos atribuídos aos membros de seus próprios órgãos. Em casos de violações de direitos humanos, quando os órgãos judiciais estão tratando de esclarecer os fatos e julgar e punir os responsáveis por tais violações, o amparar-se no segredo do Estado para entregar a informação, requerida pela autoridade judicial, pode ser considerado como uma tentativa de privilegiar a “clandestinidade do Executivo” e perpetuar a impunidade. Da mesma forma, quando se trata de investigação de um ato punível, a decisão de qualificar como secreta a informação e de negar sua entrega jamais pode depender exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros se lhes atribui o cometimento do ato ilícito. (...) Desta maneira, o que resulta incompatível com um Estado de direito e uma tutela judicial efetiva não é que haja segredos, mas sim que esses segredos escapem da lei, isto é, que o poder tenha âmbitos em que não seja responsável porque não estão regulados juridicamente e que, portanto, estão à margem do sistema de controle.⁹

Seguindo o raciocínio anterior, pode-se concluir este aparte indicando que não entregar aos órgãos que estão investigando violações de direitos humanos a informação estatal que pode facilitar o esclarecimento dos fatos atenta contra a ordem pública e a segurança nacional, cujo fundamento é o respeito aos direitos humanos e a submissão dos servidores públicos à lei; compromete a possibilidade de esclarecer os crimes cometidos e com isso o direito das vítimas e de seus familiares à justiça; e, finalmente, rompe a chamada “igualdade de armas”, um dos princípios medulares do devido processo, pois se a agência que nega o acesso à informação é a mesma acusada por ação ou omissão, pelas agressões cometidas, a vítima de tais agressões fica impossibilitada de demonstrar seus argumentos.

Segundo argumento: manter os familiares das vítimas de desaparecimento forçado na ignorância equivale a mantê-los em uma situação de sofrimento extremo incompatível com o direito internacional

Este argumento a considerar refere-se ao fato de que a Corte Interamericana tem declarado em inúmeras oportunidades que “a privação contínua da verdade sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante para os familiares próximos”.¹⁰ Se os Estados levam a sério a jurisprudência da Corte Interamericana, devem compreender que a manutenção dos familiares das vítimas na ignorância,

privando-os do acesso a uma informação valiosa sobre o destino de seus entes queridos, equivale a mantê-los em uma situação equiparada à tortura, o que resulta manifestamente contrário à Convenção Americana e não admite nenhum argumento contrário. Na realidade, a proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta e não admite exceções.

Terceiro argumento: em qualquer circunstância, especialmente em processos de transição para a democracia, é inadmissível o argumento segundo o qual é necessário manter a reserva sobre as atrocidades do passado para proteger a “segurança nacional” do presente

O terceiro argumento refere-se ao direito das vítimas de acessar a informação sobre graves violações de direitos humanos em processos de transição para a democracia. Em toda transição, o direito de acesso à informação converte-se em uma ferramenta essencial para impulsionar o esclarecimento das atrocidades do passado. É por isso que a CIDH tem assinalado que em contextos de transição para a democracia, a liberdade de expressão e o acesso à informação adquirem uma importância estrutural. Na realidade, é com fundamento nesses direitos que é possível reconstruir o passado, reconhecer os erros cometidos, reparar as vítimas e formar uma opinião pública vigorosa que contribua para a recuperação democrática e a reconstrução do Estado de direito.¹¹ Em

especial, o direito de acesso à informação é fundamental para dissolver os enclaves autoritários que pretendem sobreviver à transição democrática.¹²

Da mesma forma, em alguns casos, os Estados têm indicado que, apesar de ser informação do passado, sua publicidade poderia por em perigo a “segurança nacional”. Nesse sentido, é imprescindível recordar que o conceito de “segurança nacional” não pode ser interpretado de qualquer forma. Esse tipo de conceito deve ser, em todos os casos, interpretado de uma perspectiva democrática.¹³ Nesses termos, resulta surpreendente o argumento segundo o qual o segredo sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes do Estado em um regime que se pretende superar, seja condição indispensável para manter a “segurança nacional” do novo Estado de direito. Com efeito, a partir de uma perspectiva democrática, o conceito de “segurança nacional” nunca pode abarcar o segredo sobre atividades estatais criminosas como o desaparecimento forçado de pessoas.¹⁴

No mesmo sentido, valeria a pena perguntar, como tem feito o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que prejuízos para a segurança nacional de um Estado democrático pode causar a divulgação de informação sobre crimes de um regime autoritário do passado cujo legado se quer superar? A Corte Europeia de Direitos Humanos teve a oportunidade de analisar essa questão no contexto dos processos de “polimento” que se iniciaram no Leste

Europeu como eixo central dos processos de transição, quando da queda dos regimes comunistas nessa região. No caso *Turek vs. Eslováquia*, a Corte sustentou, afirmou e defendeu o seguinte:

Em procedimentos relacionados com as operações das agências de segurança do Estado, podem existir fundamentos legítimos para restrição do acesso a certos documentos e outros materiais. No entanto, em relação aos processos de “polimento”, essas considerações perdem grande parte de sua força. Em primeiro lugar, os processos de “polimento” estão, por sua própria natureza, direcionados para o esclarecimento de fatos passados referentes à era comunista, e não estão diretamente relacionados com as funções e operações atuais dos serviços de segurança. Em segundo lugar, os processos de “polimento” dependem inevitavelmente da análise de documentos relacionados com as operações das agências de segurança anteriormente comunistas. Se à parte a quem concernem os materiais classificados se lhe nega o acesso no todo ou em parte dos materiais em questão, suas possibilidades de contradizer a versão dos fatos das agências de segurança se veriam seriamente limitadas. Finalmente, sob as leis relevantes, é tipicamente a agência de segurança em si mesma que tem a faculdade de decidir quais materiais se mantêm confidenciais e por quanto tempo. Como o que é questionado neste tipo de procedimento é a legalidade das ações da própria

agência, a existência dessa faculdade não é consistente com a equidade dos procedimentos, incluindo o princípio da igualdade de armas. Em consequência, se um Estado vai adotar processos de “polimento”, deve assegurar que todas as pessoas envolvidas gozem de todas as garantias de procedimento sob a Convenção em relação a qualquer procedimento que implique na aplicação dessas medidas.¹⁵

Um raciocínio similar foi desenvolvido no Brasil pelo Tribunal Regional Federal que julgou um recurso de apelação interposto pelo Estado contra uma sentença que o havia ordenado a apresentar reservadamente todos os documentos que contivessem informação sobre as ações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Em sua apelação, o Estado argumentou que “ao expor as informações estratégicas violaria elementos básicos e imprescindíveis da segurança nacional (...) e se destrói, de imediato, anos de serviços essenciais ao interesse público com uma decisão fruto de uma solicitação desmedida, neste momento de plena normalidade da vida democrática do país”.¹⁶

O tribunal brasileiro rechaçou a referida alegação e negou nesse ponto o recurso de apelação. A juízo do Tribunal,

a União não nega a existência dos referidos documentos, e todos os indícios apontam que esses documentos existem, uma vez que não é crível que o Exército tenha se desfeito de todos os registros de um episódio tão relevante na

história recente do Brasil. A *Guerrilha do Araguaia* terminou há mais de 30 anos, e depois de tanto tempo não se justifica a possibilidade de que a divulgação reservada de documentos a ela referentes violem 'elementos básicos e imprescindíveis da própria segurança nacional'.¹⁷

Finalmente, acrescentou:

Ainda que esteja em vigor o sigilo dos documentos questionados, o artigo 24 da lei nº 8.159 assegura ao "Poder Judiciário", em qualquer instância, determinar a exibição, em caráter reservado, de qualquer documento reservado (sigiloso), sempre que seja indispensável para a defesa do direito próprio ou para esclarecimento da situação pessoal da parte.¹⁸

Mais uma vez: nos processos transicionais, o respeito pleno ao direito de liberdade de expressão e de acesso à informação contribui como poucos para garantir os direitos das vítimas à verdade, à justiça e à reparação.¹⁹ Em especial, o direito a conhecer a verdade sobre o ocorrido em matéria de desaparecimentos forçados somente é possível ser satisfeito se forem adotados mecanismos adequados de acesso à informação correspondente. Igualmente, o direito de acesso à informação constitui uma garantia indispensável para assegurar a implementação de medidas de não repetição dos atos do passado: o conhecimento das atrocidades cometidas é uma condição necessária para evitar que se repitam os abusos cometidos, promover a prestação de contas e a transparência na gestão estatal e prevenir a corrupção e o autoritarismo.²⁰

AS OBRIGAÇÕES POSITIVAS DO ESTADO EM RELAÇÃO AO ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE VIOLAÇÕES EM MASSA DE DIREITOS HUMANOS

Se as vítimas de violações de direitos humanos têm direito de acessar – direta ou indiretamente – a informação referente às citadas violações, contida nos arquivos militares ou de inteligência, a pergunta seguinte é como assegurar que tal informação não será ocultada, subtraída ou desaparecida e com isso negada àqueles que têm o direito de conhecê-la?

Em primeiro lugar, como já reiteraram tanto a CIDH como a Corte IDH, não pode ficar nas mãos da instituição acusada de cometer violações em massa de direitos humanos a decisão se a informação existe ou não, e se a torna pública ou não. Desse modo, os Estados devem permitir a visita *in loco* aos arquivos militares e de inteligência a juizes, promotores e outras autoridades independentes de investigação, quando lhes tenha sido negada a existência de uma informação crucial para suas investigações, quando haja razões que permitam pensar que a mesma possa existir. Uma medida dessa natureza não é incomum: o Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas exortou em diversas oportunidades o procurador-geral da Colômbia a "verificar (...) a exatidão e objetividade da informação contida nos arquivos de inteligência militar sobre defensores de direitos humanos e a tornar público o resultado desse

trabalho”.²¹ No mesmo sentido, um grande número de países do Leste Europeu abriu seus arquivos de inteligência como mecanismo para lidar com os crimes cometidos no passado.²²

Em segundo lugar, o Estado não pode esquivar-se de suas obrigações alegando simplesmente que a informação solicitada sobre as violações em massa de direitos humanos cometidas no passado foi destruída. Pelo contrário, o Estado tem a obrigação de buscar essa informação por todos os meios possíveis. Nesse sentido, a Corte Interamericana tem afirmado que

toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Em consequência, os familiares das vítimas (ou as vítimas), e a sociedade como um todo, devem ser informados de todo o ocorrido com relação às referidas violações.²³

Para cumprir com esse dever, o Estado deve realizar, de boa fé, um esforço substancial e empregar todos os recursos necessários para reconstruir a informação que supostamente tenha sido destruída. Na Alemanha, por exemplo, quando da queda do Muro de Berlim, foram descobertas milhares de bolsas que continham restos de documentação pertencente aos serviços de inteligência. A Comissão Birthler, encarregada de aplicar a lei sobre os arquivos da Stasi, determinou que os documentos de 6.500 bolsas podiam ser recuperados e desde então se logrou reconstruir manualmente os documen-

tos de mais de quatrocentas das bolsas encontradas.²⁴ A Comissão considerou que os Estados devem realizar esforços significativos para encontrar a informação que supostamente foi destruída: se, na Alemanha, foi possível recuperar documentos literalmente despedaçados, os Estados, em nossa região, deveriam realizar investigações sérias, comprometidas e efetivas para encontrar cópias da informação que supostamente tenha-se perdido.

Em terceiro lugar, se os esforços anteriores foram infrutíferos, o Estado tem, de todas as formas, a obrigação de reconstituir a informação perdida para o que deve realizar, de boa fé, investigações que permitam esclarecer os fatos, objeto da investigação. Na realidade, o princípio 3 do “Conjunto de princípios para a proteção e a promoção dos direitos humanos por meio da luta contra a impunidade” da ONU estabelece que os Estados têm

o dever de recuperar a informação relativa a violações dos direitos humanos de fontes que incluem: (a) órgãos governamentais nacionais, em especial os que tenham desempenhado uma função importante relacionada às violações dos direitos humanos; (b) órgãos locais, tais como delegacias de polícia, que tenham participado de violações dos direitos humanos; (c) órgãos estatais, incluído o gabinete da promotoria e o poder judiciário, que participam da proteção dos direitos humanos; e (d) materiais reunidos pelas comissões da verdade ou outros órgãos de investigação.²⁵

Nesse sentido, resulta claro que as investigações deveriam dirigir-se às pessoas que poderiam ter tido acesso à informação, se é que esta foi destruída, ou àqueles que participaram dos atos, em todos os níveis, nas operações ou nos fatos, objeto de investigação.

Em suma, as obrigações mencionadas aparelham o dever de realizar, de boa fé, esforços significativos de investigação tendentes a esclarecer as violações de direitos humanos investigadas. Esses esforços teriam que incluir a abertura dos arquivos para que as instituições que investigam os fatos possam realizar inspeções diretas; a realização de inventários e rastreamentos nas instituições oficiais; o estímulo a operações de busca que incluam incursões nos locais nos quais a informação possa estar; e a realização de audiências e interrogatórios com aqueles que possam saber onde se encontra ou quem pode reconstituir o ocorrido, entre outras coisas. O chamado público para que os detentores de documentos os entreguem, não é suficiente do ponto de vista da satisfação das obrigações mencionadas.

O DEVER DE ADEQUAR O REGIME JURÍDICO DOS ESTADOS ÀS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS

Finalmente, para que o direito das vítimas de violações dos direitos humanos de acessar a informação que se encontre nas repartições estatais e que permita esclarecer tais crimes se satisfaça é necessário que se adêque o

ordenamento jurídico aos padrões interamericanos na matéria.²⁶ Nesse sentido, o marco jurídico que regulamente o direito de acesso à informação deve conter, por parte do Estado, pelo menos as obrigações a seguir arroladas.

Em primeiro lugar, o Estado tem a obrigação de definir de forma precisa e clara, por meio de uma lei em sentido formal e material, as causas para a restrição de acesso a uma certa informação.²⁷ Em todo o caso, exceções como “segurança do Estado”, “defesa nacional” ou “ordem pública” devem ser definidas e interpretadas em conformidade com o marco jurídico interamericano e, em especial, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em nenhum caso pode-se manter sob sigilo e restrita aos órgãos de administração de justiça ou de esclarecimento histórico, a informação sobre graves violações de direitos humanos imputadas às agências do Estado.

Em segundo lugar, o Estado tem a obrigação de garantir um procedimento administrativo idôneo e efetivo para a tramitação e resolução das solicitações de informação, que fixe prazos curtos para a solução e entrega da informação, e que se encontre sob a responsabilidade de funcionários devidamente capacitados e sujeitos a responsabilidade jurídica.²⁸

Em terceiro lugar, o Estado deve contar com um recurso judicial simples, rápido e efetivo que, nos casos em que a autoridade pública negue uma informação, determine se isso constitui uma violação ao direito

do solicitante à informação e, nesse caso, ordene ao órgão correspondente a entrega da informação.²⁹ As autoridades judiciais devem poder acessar a informação *in camera* ou em visitas *in loco* para determinar se os argumentos de outras agências do Estado são legítimos ou para comprovar se uma informação, que foi reputada como inexistente, efetivamente o é.

Em quarto lugar, o Estado tem a obrigação de colocar por escrito, com as devidas fundamentações, os casos em que a informação seja negada. A referida decisão deve permitir conhecer quais foram os motivos e as normas em que se baseou a autoridade para não entregar a informação ou parte dela e determinar se tal restrição é compatível com os parâmetros dispostos pela Convenção.³⁰

Em quinto lugar, o Estado deve adotar normas, políticas e práticas que permitam conservar e administrar adequadamente a informação. Nesse sentido, a Declaração Conjunta de 2004 dos relatores para a liberdade de expressão da ONU, OEA e Organization for Security and Cooperation in Europe (OSCE) afirma que “as autoridades públicas deveriam ter a obrigação de cumprir com as normas mínimas de gestão de arquivos”, e que “estabelecer-se-ão sistemas para promover normas mais rigorosas com o passar do tempo”.

Finalmente, o Estado tem a obrigação de produzir, recuperar, reconstruir ou captar a informação que necessita para o cumprimento de seus deveres, segundo o estabelecido por normas internacionais,

constitucionais ou legais. Nesse sentido, por exemplo, se uma informação que devia custodiar foi destruída ou ilegalmente subtraída e a mesma era necessária para esclarecer violações de direitos humanos, o Estado deve envidar, de boa fé, todos os esforços ao seu alcance para recuperar ou reconstituir a referida informação, nos termos já descritos.

Especialmente em processos de justiça de transição, os Estados devem adotar medidas inovadoras, efetivas e reforçadas, para permitir o acesso à informação sobre violações de direitos humanos, cometidas no contexto do regime que se pretende superar.

Com efeito, para oferecer verdadeiras garantias de não repetição, a transição deve romper com a cultura própria dos regimes autoritários a qual prima pelo segredo sobre a gestão pública e, em especial, sobre as violações dos direitos humanos.³¹ Esta opacidade sobre as atuações do Estado não é outra coisa senão campo fértil para que se produzam de novo violações graves aos direitos humanos. Manter espaços sigilosos nas mãos de instituições acusadas de cometerem as violações no passado não serve ao processo de transição e impede a plena consolidação do sistema democrático ao manter enclaves do legado autoritário.³² Por essa razão, insiste-se em que os processos de transição devam incorporar garantias especiais para proteger o direito de acesso à informação sobre violações de direitos humanos, como mecanismos para fortalecer a criação de um

autêntico Estado de direito sobre a base do reconhecimento das atrocidades cometidas no passado e a adoção das medidas necessárias para preveni-las no futuro.

Esta é uma dívida fundamental com todas aquelas pessoas cujo injusto sofrimento não fomos capazes de evitar e a quem hoje temos o dever de proteger.

N O T A S

1. N. Ed.: Do original em espanhol, *El derecho de acceso a información relativa a violaciones masivas de derechos humanos*. Traduzido para o português por revista Acervo. Todas as citações em espanhol foram traduzidas para o português.
2. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C, n. 151, par. 76 e 78.
3. A Assembleia Geral da OEA reconhece o direito de acesso à informação como “um requisito indispensável para o próprio funcionamento da democracia”. Nesse sentido, todos os Estados membros da OEA “têm a obrigação de respeitar e fazer respeitar o acesso à informação pública a todas as pessoas e de promover a adoção de dispositivos legais ou de outra natureza que forem necessárias para assegurar seu reconhecimento e efetiva aplicação”. ASAMBLEA GENERAL DE LA OEA. *Resolución 1.932 (XXXIII-O/03): Acceso a la información pública: fortalecimiento de la democracia*. 10 jun. 2003. Ver também as resoluções da Assembleia Geral da OEA 2.057 (XXXIV-O/04), 2.121 (XXXV-O/05), 2.252 (XXXV-O/06), 2.288 (XXXVII-O/07) e 2.418 (XXXVIII-O/08).
4. As “comissões da verdade” são um dos mecanismos mais utilizados em perspectiva comparada aos países que devem enfrentar um passado de violações em massa de direitos humanos. Segundo o International Center for Transitional Justice (ICTJ), as “comissões da verdade” são painéis de investigação não judiciais e independentes estabelecidos geralmente com o objetivo de estabelecer os fatos e o contexto das violações em massa de direitos humanos ou do direito internacional humanitário cometidas no passado (definição do ICTJ, disponível em <http://www.ictj.org>). Entre os países que têm utilizado esses mecanismos para esclarecer os crimes cometidos em seu passado é possível mencionar a Argentina, Haiti, Guatemala, África do Sul, Peru, Timor Leste, Gana e Serra Leoa. Veja a respeito: TRUTH COMMISSIONS. In: *ENCYCLOPEDIA of Genocide and Crimes Against Humanity*. Disponível em: <http://www.ictj.org/static/TJApproaches/Truthseeking/macmillan.TC.eng.pdf>. Acesso em: nov. 2010.
5. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C, n. 101, par. 180 a 182.
6. *Idem*, *ibidem*, par. 175. O artigo 30 da Constituição da República da Guatemala estabelece que: “Todos os atos da administração são públicos. Os interessados têm direito a obter, a qualquer tempo, informes, cópias, reproduções e certidões que solicitem e a exibição dos processos que desejem consultar, exceto em caso de assuntos militares ou diplomáticos de segurança nacional, ou de dados fornecidos por particulares sob a garantia de sigilo”.

7. Idem, *ibidem*, par. 176. Cabe destacar que a alegação da inexistência dos documentos solicitados não é uma prática incomum entre alguns Estados. Nesse sentido, a Corte Suprema da Moldávia decidiu no caso *Tasca vs. SIS* que as autoridades que alegavam a suposta inexistência de certos documentos estavam obrigadas a: a) entregar ao solicitante da informação um inventário total do arquivo da autoridade requerida e b) deviam permitir o acesso pessoal do solicitante aos arquivos.
8. Idem, *ibidem*, par. 180.
9. Idem, *ibidem*, par. 181.
10. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trujillo Oroza vs. Bolivia*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Série C, n. 92, par. 114. Ver, ainda: Idem. *Caso Anzualdo Castro vs. Perú*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Série C, n. 202, par. 113; Idem. *Caso La Cantuta vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Série C, n. 162, par. 125. Em relação ao sofrimento causado aos familiares das vítimas diretas, ver: Idem. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Série C, n. 70, par. 160; Idem. *Caso de los Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Série C, n. 63, par. 175-176; Idem. *Caso Blake vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de janeiro de 1999. Série C, n. 48, par. 114 e 116. Da mesma forma, ver *Caso Kurt vs. Turkey*, decisión de 25 de maio de 1998, *Reports of Judgments and Decisions* 1998-III, par. 133 (onde o tribunal considerou a situação de uma mãe que havia padecido da “angústia de saber que seu filho havia sido detido e que havia uma completa falta de informação oficial a respeito do seu destino” (tradução livre). Em virtude disso, a Corte Europeia considerou que o Estado da Turquia havia violado o artigo 3 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos. No mesmo sentido, ver: KORDON, Diana et al. *Forced disappearance: a particular form of torture*. In: JARANSON, James M.; POPKIN, Michael K. (ed.). *Caring for victims of torture*, 1998 (onde se sustenta que o “alcance do fenômeno dos desaparecidos se converteu em paradigma das políticas repressivas da junta. À luz de suas características, podemos considerar que o desaparecimento é uma forma específica de tortura, uma tortura sofrida pelos desaparecidos que se estende à sua família e amigos. O desaparecido habita uma terra sem dono, vive além da vida e da morte, sem proteção legal e sem a misericórdia de seus captores. Os familiares tiveram um alto grau de sofrimento psíquico e uma alteração profunda de sua vida cotidiana”). Finalmente, ver, ainda, *Relatório Brasil: Nunca Mais*, p. 65-66 (onde se afirma: “Mais torturante que uma certeza triste é uma dúvida perene que, cada dia, renova a dor e a aumenta. E essa dor ganha força e cor quando os que por ela são atormentados se sentem impotentes para desatar o nó de incerteza que os aflige”).
11. Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Narciso González Medina vs. República Dominicana*, 2 de maio de 2010, par. 159.
12. Ver, nesse sentido, *Comissariado Federal para os Arquivos dos Serviços de Segurança de Estado da antiga República Democrática Alemã (Comissão Birthler) (Federal Commissioner for the Records of the State Security Service of the former German Democratic Republic)*, relatórios de atividades dos anos 1999, 2001, 2009, descrevendo a contribuição do Escritório do Comissariado Federal para as condenações de guardas e outras pessoas envolvidas em assassinatos cometidos nas antigas fronteiras da República Democrática Alemã. Essa comissão também tem facilitado a busca de reparação por parte de vítimas de prisão arbitrária, perseguição política, discriminação no trabalho, confisco ilegal de propriedade etc. Entre 1991 e 2009, mais de 2,6 milhões de pessoas consultaram os arquivos mantidos pelo Comissariado Federal. Informação disponível em: <http://www.bstu.bund.de>.
13. Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Molina Theissen vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 4 de maio de 2004. Série C, n. 106., par. 40.2 (onde a Corte reconheceu que a repressão instaurada na Guatemala até fins da década de 1970 e princípios da de 1980 se baseava em uma interpretação do conceito de segurança nacional conhecida como “doutrina de segurança nacional”).
14. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão em 2009*. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 51, 30 de diciembre de 2009, cap. IV, par. 52.
15. TRIBUNAL EUROPEU DE DERECHOS HUMANOS. *Case of Turek vs. Slovakia* (Application n. 57.986/00), julgamento, 14 de fevereiro de 2006, par. 115. Tradução livre.
16. Recurso de apelação parcial da União Federal, com data de 24 de março de 2006, contra a decisão do 1º Juizado Federal do Distrito Federal, nos autos da ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 7, par. 26. Tradução livre.
17. Decisão do Tribunal Regional Federal de 10 de agosto de 2006 na apelação interposta nos autos da ação 2001.39.01.000810-5. Tradução livre.

18. Decisão do Tribunal Regional Federal de 10 de agosto de 2006 na apelação interposta nos autos da ação 2001.39.01.000810-5. Tradução livre.
19. Ver a respeito: NACIONES UNIDAS. Comisión de Derechos Humanos. *Conjunto de principios actualizado para a protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad*, E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 de febrero de 2005, principio 5.
20. Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión 2009*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51, 30 de diciembre de 2009, cap. IV, par. 5.
21. NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. *Informe del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la situación de los derechos humanos en Colombia*. E/CN.4/2003/13, 24 de febrero de 2003, par. 161. Ver igualmente: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Tercer Informe sobre la situación de los derechos humanos en Colombia*. OEA/Ser.L/V/II.102, 26 de febrero de 1999, cap. VII, par. 59-60, assinalando que “autoridades independientes devem estar em condições de ter acesso à informação de inteligência e decidir se pode ser mantido em segredo” e qualificando como de “suma importância” o anúncio do então presidente colombiano Ernesto Samper no sentido de que “o procurador-geral da Nação examinaria os dossiês de inteligência militar”. Ver também NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. *Informe del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la situación de los derechos humanos en Colombia*. E/CN.4/2006/9, 20 de enero de 2006, recomendación n. 6, “A Alta Comissária incentiva o governo a elaborar uma legislação que regulamente adequadamente o uso dos arquivos de inteligência militar, incluindo o procedimento aplicável para sua revisão anual por parte da Procuradoria Geral”.
22. Podemos citar, a título de exemplo, a Lei alemã sobre Arquivos da Stasi (*Stasi Records Act*) de 1990 (que teve como objeto facilitar o acesso dos indivíduos a dados pessoais obtidos pela Stasi, proteger a privacidade desses indivíduos e assegurar uma reavaliação histórica, política e jurídica das atividades da Stasi, ver § 1 (1), par. 1 a 3); a lei n. III de 2003 da Hungria, conhecida como a Lei de Abertura (*Disclosure Act*); a lei n. 140 de 1996, da República Tcheca, conhecida como Lei de Acesso aos Arquivos da STB (*STB Files Access Act*); a lei n. 187 de 1999 da Romênia, conhecida como Lei de Acesso a Dossiês Pessoais (*Access to Personal Files Law*); a Lei de Reabilitação das Vítimas de Perseguição Política de Moldova; a Lei para a Abertura e Acesso a Documentos da Bulgária de 2006 (*Law for Access and Disclosure of Documents*). Essas leis estabelecem marcos legais tendentes a promover o acesso dos cidadãos aos arquivos dos organismos repressivos e de vigilância dos regimes anteriores.
23. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gómez Palomino vs. Perú*. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Série C, n. 136, par. 78.
24. Ver: ADAMS, Jefferson. Probing the East German State Security Archives. *International Journal of Intelligence and Counter Intelligence*, v. 13, n. 1, p. 21-34, jan. 2000.
25. NACIONES UNIDAS. Comisión de Derechos Humanos. *Conjunto de principios actualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad*. E/CN.4/2005/102/Add.1. 8 de febrero de 2005. Principio 3 (“El deber de recordar”).
26. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión 2009*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51, 30 de diciembre de 2009, cap. IV, par. 52.
27. Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Claude Reyes y otros*. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Série C, n. 151, par. 89.
28. Idem, ibidem, par. 163.
29. Idem, ibidem, par. 137.
30. Idem, ibidem, par. 122.
31. Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe da Relatoría Especial para la Libertad de Expresión 2008*. OEA/Ser.L/V/II.134. Doc. 5 rev.1, 25 de febrero de 2009, cap. IV, par. 3.

R E S U M O

Declarações apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de acesso à informação, elaboradas com o apoio da equipe da *Relatoria Especial para la Libertad de Expresión* (Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão).

Palavras-chave: acesso à informação; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; liberdade de expressão.

A B S T R A C T

Statements made by the Commission on Human Rights Inter-American Court of Human Rights on access to information, prepared with the support team of the *Relatoria Especial para la Libertad de Expresión* (Special Rapporteur For Freedom of Expression).

Keywords: access to information; Inter-American Commission on Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; freedom of speech.

R E S U M É N

Alegatos presentados por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos a la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de acceso a la información, elaborados con el apoyo del equipo de la Relatoria Especial para la Libertad de Expresión.

Palabras clave: acceso a la información; Comisión Interamericana de Derechos Humanos; Corte Interamericana de Derechos Humanos; libertad de expresión.

Recebido em 11/1/2011

Aprovado em 8/2/2011